



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 40/2016

Brasília - DF, quinta-feira, 10 de março de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3

Presidência

PORTARIA 25 DE 9 DE MARÇO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a centralidade dos princípios da legalidade e da eficiência para a administração dos Poderes da República, erigidos em pilares da administração pública, juntamente com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do citado art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração eficiente do Poder Judiciário pressupõe, entre outras medidas, estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, bem como a necessidade de regulamentá-la, no âmbito da Justiça do Trabalho, ante as particularidades principiológicas que caracterizam essa Justiça especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer canais de diálogo entre os diversos segmentos da Justiça do Trabalho, a fim de estabelecer as diretrizes para informação dessa política;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 125/2009, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro, os seguintes Conselheiros do CNJ:

I - Lelio Bentes Corrêa;

II - Gustavo Tadeu Alkmim;

III - Carlos Eduardo Oliveira Dias;

IV - Arnaldo Hossepian Lima Júnior ;

V - Luiz Cláudio Silva Allemand.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá ouvir representantes de tribunais, magistrados, membros do Ministério Público e da Advocacia, além de outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área relevante para o objeto da presente designação.

Art. 3º As atividades do Grupo de Trabalho serão concluídas com a apresentação de relatório e proposta de regulamentação, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005353-26.2015.2.00.0000
Requerente:	RAUL EDISSON POSSU VASQUEZ
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado por RAUL EDISSON POSSU VASQUEZ em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

Pedido de Providências: O requerente sustentou prejuízo em relação a processo de reparação de danos por acidente de trabalho. Insurgiu-se contra o declínio da competência para o Juízo Trabalhista e alegou o cometimento de fraude por médico perito (Id 1827464).

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça: Em 11/11/2015, a Corregedoria Nacional determinou o arquivamento do expediente sob os seguintes fundamentos: i) a competência do Poder Judiciário é fixada pela Constituição Federal, consubstanciando-se em matéria de ordem pública, insuscetível de modificação pela vontade das partes; ii) o CNJ só deve atuar para apurar eventual falta de servidor quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou quando com esta houver conexão ou continência, o que não se verificou na hipótese (Id 1832017).

Petição do Requerente: Em 04/12/2015, o requerente apresentou petição requerendo a juntada de documentos para provar os fatos alegados (Id 1849397). Anexou exames, laudos médicos e peças extraídas dos autos do processo de reparação de danos por acidente de trabalho.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os documentos trazidos pelo requerente não trazem nenhuma inovação capaz de infirmar, de modo específico e articulado, os fundamentos da decisão Id 1832017, NADA A PROVER.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida em 11/11/2015 (Id 1832017).

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005502-22.2015.2.00.0000
Requerente:	PAULO ROBERTO MOREIRA
Requerido:	MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

DESPACHO

Cuida-se de expediente apresentado por PAULO ROBERTO MOREIRA em face de MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, desembargadores do TRF5.

Nos termos da Certidão Id 1832501, verifica-se que o requerente deixou de apresentar cópia **legível** do documento de identidade e do CPF.

Forte nessas razões, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os referidos documentos, pois do contrário, este expediente será arquivado, nos termos art. 8º, I do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005694-52.2015.2.00.0000
Requerente:	RUY SOUZA
Requerido:	EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ADAILTO NAZARENO DEGERING, JORGE LUIZ VOLPATO, MARIA ELOISA NEVES MAY, VICENTE ALVES MARTIN, ALBERTO CALDEIRA e ROBERTO MASSAMI NAKAJO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por RUY SOUZA em face de EDSON MENDES DE OLIVEIRA desembargador presidente do TRT da 12ª Região, JORGE LUIZ VOLPATO, desembargador do TRT da 12ª Região, ROBERTO MASAMI NAKAJO, juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região, MARIA ELOISA NEVES MAY, juíza do Trabalho do TRT da 12ª Região, VICENTE ALVES MARTIN servidor do TRT da 12ª Região e ALBERTO CALDEIRA, servidor do TRT da 12ª Região.

Conclusão em: 04/12/2015.

Fatos : O Requerente postula basicamente a aplicação de penas disciplinares aos requeridos, bem como o pagamento de indenizações por prejuízos sofridos em face da não obtenção de êxito nas reclamações trabalhistas que tentou contra diversas empresas (Empresa Tri radial Peças e serviços Ltda., Amauri Administradora de Consórcios Ltda., Empresa Pioneira Serviços Sociedade Civil Ltda., Finasa Financeira, Central Therm Comércio de Caldeiras e Aquecedores Ltda., Condomínio Premier Jurere Residence Club, Empresa Imobiliária Interbens Imóveis Ltda.).

O requerente alega que os requeridos cometeram perseguições e fraudes contra ele, causando seu empobrecimento. (Id. 1841168, 1841169 e 1841170)

Pedido : Requer a apuração das responsabilidades disciplinares e a instauração do competente processo legal administrativo disciplinar.

É o relatório. Decido.

Dispositivo : Tendo em vista a competência disciplinar e correccional concorrente, ENCAMINHEM-SE os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, ARQUIVE-SE no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001030-75.2015.2.00.0000
Requerente:	ANTONIO ASTERIO RODRIGUES
Requerida:	ALICE DE SOUSA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ANTONIO ASTERIO RODRIGUES em face de ALICE DE SOUSA ROCHA, Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís - MA.

Conclusão em: 24/09/2015.

Fatos: Alega o requerente, em síntese, morosidade na tramitação dos Processos n.º 10916-62.2008.8.10.0001 (Execução de Título Extrajudicial) e n.º 31539-50.2008.8.10.0001 (Embargos à Execução), que não recebem impulso oficial há muitos anos.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de morosidade injustificada, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - CGJ/MA enviou os esclarecimentos da Juíza requerida, a qual informou que "o referido processo já se encontra próximo de ser despachado, com decisão acerca dos embargos à execução" - (Id 1796861).

Fundamentação: Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/MA, verifica-se que os processos retomaram regular tramitação, notadamente, a partir de outubro de 2015, quando os autos foram impulsionados através de decisões proferidas, juntadas de petições e expedição de mandados.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Fica assegurado à parte requerente o direito de nova representação perante esta Corregedoria Nacional, na hipótese de posterior morosidade na tramitação dos processos.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Ministra Nancy Andrigli
Corregedora Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005817-50.2015.2.00.0000

Requerente: ARNALDO SANTANA MENEZES
EDNILSON LUIS SANTANA MENEZES
VERONILDES DA MOTA MENEZES
JACINEIDE MENEZES DE FARIAS
VERÔNICA DA MOTA MENEZES
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA MENEZES

Requerido: JUÍZO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SALVADOR-BA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por ARNALDO SANTANA MENEZES e outros em face do JUÍZO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Conclusão em: 17/12/2015.

Fundamentação: Diante da ausência de elementos aptos a viabilizar a compreensão das alegações deduzidas pelo requerente, não é possível a apreciação deste pedido de providências.

Embora o reclamante indique o processo em que ocorrem supostas irregularidades (nº 0015988-15.2001.8.05.0001), limita-se a tecer considerações vagas sobre essas, apenas mencionando - de modo literal - os termos *acúmulo de erros, enganos e vícios*.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001371-04.2015.2.00.0000
Requerente:	LUIZA MARIA MARQUES MAGALHAES
Requerido:	CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por LUIZA MARIA MARQUES MAGALHAES em face de CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Conclusão em: 10/07/2015.

Fatos: Alega o requerente, em síntese, morosidade na tramitação do Processo n.º 0001892-18.2010.4.013301, que foi distribuído há quase 03 (três) anos, mas ainda não houve efetiva entrega da tutela jurisdicional.

Fundamentação : Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o processo objeto da presente representação foi julgado, em 18/11/2015, cujo acórdão aguarda publicação.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, por perda de objeto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Ministra Nancy Andrighi
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005585-38.2015.2.00.0000
Requerente:	RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado(s):	DF3038 - WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Ruy Eduardo Almeida Britto, Juiz de Direito, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), por meio do qual requer, liminarmente, a expedição de ordem ao Tribunal para que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as notas taquigráficas e as gravações alusivas às Sessões Plenárias dos dias 17/7/2015 e 21/8/2015, bem como todas as certidões requeridas. Requer, ainda, desarquivamento e processamento do incidente de suspeição tombado sob o n. TJ-ADM-2015/31143, de modo que seja instaurado o procedimento de Exceção de Suspeição no âmbito do Tribunal.

Alega ter sido postulante ao cargo de Desembargador do TJBA, na modalidade de merecimento, oferecido pelos Editais n. 82/2015 (antiguidade) e 87/2015 (merecimento).

Aduz que ofereceu recusa por suspeição em face do Desembargador Baltazar Miranda Saraiva. Todavia, sustenta que o TJBA conduziu o *iter* procedimental de maneira irregular, somente processando o incidente na Sessão Plenária realizada em 21 de agosto de 2015.

Informa que o TJBA não conheceu do incidente, sem, contudo, fundamentar a decisão, consoante se depreende da certidão de inteiro teor trazida com a inicial. Em seguida, afirma ter recebido, na votação da promoção por merecimento, a menor pontuação justamente pelo voto do Desembargador Excepto.

Pontua ter solicitado o fornecimento das notas taquigráficas, em 25/8/2015, para fins de angariar prova documental sobre a postura ilegal do requerido, mas não obteve êxito até esta data.

Ao final, requer, liminarmente, "**a ordem para que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia forneça as notas taquigráficas, alusivas as Sessões Plenárias de 17/07/2015 e 21/08/2015, suas gravações e todas as certidões requeridas, em 24 (vinte e quatro) horas, diretamente, ao Requerente ou ao seu representante legal, como também determine, em ato contínuo, que o TJ/BA desarchive e processe, em obediência à lei, o incidente de Suspeição (Recusa) tombado sob o nº TJ-ADM-2015/31143, instaurando-se o procedimento de Exceção de Suspeição** , com a intimação para manifestação do Excepto, bem como a oitiva das testemunhas arroladas e tudo mais que for de Direito, para os Editais sob nº. 82/2015 (antiguidade), 87/2015 (merecimento) e 276/2015 (merecimento), pretérito e futuro, respectivamente, sob pena de nulidade do último Edital apontado ."

O Tribunal requerido manifestou-se nos autos (ID 1844386), aduzindo terem sido deferidos os pedidos de fornecimento das notas taquigráficas e das gravações das sessões. Quanto às certidões, não há notícias de seus requerimentos.

No que se refere às notas taquigráficas, o pleito foi deferido nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, após a revisão dos julgadores votantes.

O requerimento liminar foi indeferido no Id 1845969.

O TJBA declara, no Id 1890058, a entrega das gravações de áudio das sessões de julgamento realizadas em 17 de julho e em 21 de agosto de 2015. Todavia, no tocante às notas taquigráficas do mesmo período, pende a entrega da revisão por número mínimo de Desembargadores. Salienta que o Edital n. 276/2015 foi apreciado para promover o magistrado Aberlado Paulo da Matta Netto ao Cargo de Desembargador.

É o relatório.

DECIDO.

Este procedimento, conforme se pode auferir no "pedido principal" da exordial, foi manejado para garantir a instauração de um Procedimento de Controle Administrativo (PCA) posterior, senão vejamos:

"VIII - DO PEDIDO PRINCIPAL. Ao final, requer seja mantida a decisão, em sede liminar proferida, com a procedência do pedido cautelar, ora proposto, a fim de garantir-se o manejo do PCA principal, versando sobre a invalidade da Sessão Plenária, que, com 21 (vinte e uma) recusas e 17 (dezesete) acolhimentos, irregulares, em razão de desvio de motivação, garantiu o acesso, por antiguidade, ao mais alto cargo da Corte baiana, do então Juiz de Direito, Ilmo. Sr. Dr. Baltazar Miranda Saraiva, bem como a ratificação do procedimento do incidente de Suspeição tombado sob o nº TJ-ADM-2015/31143, o qual deverá ser instaurado, ambos dependentes da prova sonogada pelo sodalício referido, em observância aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia e da Segurança Jurídica, o que estará promovendo, mais uma vez, lidima JUSTIÇA!"

Nessa esteira, verifica-se haver sido instaurado pelo magistrado requerente o PCA n. 559-25.2016, o qual está sob relatoria desta Conselheira, com vistas à revisão de decisão proferida em sessão plenária que recusou, sem a devida fundamentação, Incidente Processual Administrativo de Exceção de Suspeição arguido em face do Desembargador requerido, o qual, supostamente, não possui o requisito da imparcialidade exigido para a participação do procedimento de promoção por merecimento do magistrado requerente.

Dessa forma, este Pedido de Providências perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 3 de março de 2016.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000830-34.2016.2.00.0000
Requerente:	WELINGTON MACEDO
Requerido:	MARINA SILOS DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por WELINGTON MACEDO, em face de MARINA SILOS DE ARAÚJO, juíza de direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP.

Conclusão em: 02/03/2016.

Fatos: Sustenta o requerente, réu preso, morosidade no trâmite do Processo nº 0005191-90.2012.8.26.0653, sob a alegação de demora na expedição de certidão de trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Em consulta ao andamento processual, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, porquanto o processo tem recebido movimentação regular, haja vista que os em 19/02/2016 foi proferido despacho, informando sobre a ocorrência do trânsito em julgado do referido processo.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, por perda de objeto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000895-29.2016.2.00.0000
Requerente:	JOÃO VITOR DE SOUZA URIAS E OUTROS
Requerido:	DIEGO BOCUHY BONILHA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por JOÃO VITOR DE SOUZA URIAS e outros (90) em face de DIEGO BOCUHY BONILHA, juiz da 5ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP.

Conclusos em: 04/03/2016.

Fatos: Os requerentes, internos da Penitenciária de Avaré/SP, sustentam que há morosidade excessiva por parte do requerido na análise de pedidos de progressão de regime e livramento condicional. Afirmam que o julgamento do pedido, em algumas hipóteses, chega a demorar um ano, o que exige que seja solicitado várias vezes o atestado de conduta carcerária, cuja validade é de três meses. Alegam, ademais, que esses pedidos são ordinariamente indeferidos sem motivação idônea, circunstância que revela a parcialidade do juiz.

Pedido: Requerem a apuração dos fatos narrados e a adoção das providências cabíveis à hipótese (Id 1896927).

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Consultando o Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente possui objeto idêntico ao do Pedido de Providências nº 0004573-86.2015.2.00.0000, o qual, anteriormente autuado, se encontra em fase adiantada, já com as informações prestadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Dispositivo: Assim, para evitar possível "litispendência" administrativa, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.

Providências: À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo, fazendo constar DIEGO BOCUHY BONILHA.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006171-75.2015.2.00.0000
Requerente:	HEYDER DELLANO PENA AGARD
Requerido:	JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por HEYDER DELLANO PENA AGARD em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP.

Conclusão em : 01/03/2016.

Fatos : Alega o requerente que foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão. Nesse contexto, aduz ter sido notificado, em 22/09/2015, da decisão de indeferimento do pedido de progressão para o regime semiaberto. Inconformado com a aludida decisão, relata que teria ingressado com pedido de reconsideração, o qual não foi apreciado até a presente data (Id. 1860064).

Em 17/12/2015, a Corregedoria Nacional de Justiça esclareceu que quanto ao inconformismo acerca dos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, cuida-se de objeto de natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88), por existirem meios processuais próprios para solucionar a questão, bem como para pleitear eventual declaração de nulidade dos atos citados no processo (Id. 1860909).

No que concerne à morosidade, foi determinada remessa de cópia dos autos à Corregedoria do TJ/SP para que adote as providências cabíveis, bem como informe o nome do Juiz responsável pelo Juízo em comentário (Id. 1860909).

Nesse diapasão, o órgão censor local informou que " *não houve a apresentação de qualquer recurso ou pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional* ". Assim, determinou o arquivamento dos autos (Id. 1892668).

É o relatório. Decido.

Fundamentação : Da análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a informação prestada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 26, *caput*, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000697-89.2016.2.00.0000
Requerente:	SHIRLENE DE FATIMA SOARES
Requerido:	CRISTIANE SOARES DE BRITO

DECISÃO

Cuida-se de expediente apresentado por SHIRLENE DE FATIMA SOARES em face de CRISTIANE SOARES DE BRITO, Juíza de Direito da COMARCA DE ALVINOPLIS - TJ/MG.

Conclusão em: 25/02/2016.

Fatos: A requerente alega que está sendo perseguida pela requerida, uma vez que após a prisão de seu marido, tentou fazer com que os filhos o visitassem no presídio, contudo, a Juíza requerida não teria permitido as visitas e ainda a teria acusado de cometer os crimes dispostos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Ademais, a requerida teria denunciado a requerente para o Ministério Público e depois a teria condenado sem que houvesse comprovação da veracidade dos fatos na instrução criminal. (Id. 1879241)

Pedido: Requer que o presente expediente seja recebido e julgado para cassar a decisão de condenação injustamente proferida.

Fundamentação: Dos fatos narrados, evidencia-se que o objeto deste expediente apresenta natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (*CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013*).

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8, I, do RICNJ.

Providências : À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo fazendo constar CRISTIANE SOARES DE BRITO.

Intime-se.

Brasília, 1 de março de 2016.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000820-87.2016.2.00.0000
Requerente:	FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
Requerido:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA em face do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO - SP.

Conclusos em: 02/03/2016.

Fatos: O requerente, réu na ação penal nº 0013458-58.2014.4.03.6181, relata que foi preso preventivamente por força de mandado ilegal e abusivo, baseado em inverídica denúncia pelo crime de tráfico internacional de armas. Afirma que:

- (i) O perito da polícia federal atestou que as peças apreendidas são "indefinidas" e que, mesmo assim, o juiz lhe nega o direito de liberdade provisória;
- (ii) É autorizado, pelo Exército Brasileiro, a exercer a profissão de armeiro e instrutor de tiro, não havendo qualquer ilegalidade na importação das peças;
- (iii) As referidas peças não se enquadram no conceito de "armas, munições e acessórios", de modo que sua conduta caracteriza fato atípico;
- (iv) O juiz se recusa a ouvir os funcionários dos Correios que supostamente teriam encontrado as peças;
- (v) É inconstitucional a privação de liberdade com fundamento nos arts. 16 a 21 do Estatuto do Desarmamento;
- (vi) Há excesso de prazo em sua prisão, que se estende há mais de 16 meses.

Pedido: Requer a adoção das providências cabíveis à hipótese (Id 1892775).

É o relatório, decido.

Fundamentação: Examinando-se os fatos narrados na petição inicial, evidencia-se que o objeto deste expediente apresenta natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção no exercício da função judicante, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

Outrossim, ressalte-se que, para se insurgir contra suposto excesso de prazo da prisão preventiva, o acusado dispõe de instrumentos processuais próprios, não se cogitando da atuação deste órgão de controle administrativo.

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000804-36.2016.2.00.0000
Requerente:	ANTONIO CARLITO AVELINO
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providência formalizado por ANTONIO CARLITO AVELINO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE.

Conclusão : 01/03/2016.

Fatos: Alega o requerente a ocorrência de ilegalidades no curso do seu processo de execução penal.

Sustenta que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Fortaleza, Luiz Bessa Neto, determinou a sua regressão de regime, injustamente.

Aduz que apresentou pedido de liberdade, que não foi analisado pela autoridade judicial.

Afirma que ficou 11 meses preso na Casa de Privação Provisória de Liberdade de Caucaia/CE em uma cela " *totalmente desumana*" .

Salienta que não dispõe de recursos financeiros para pagar advogado particular.

Acrescenta que está encarcerado há 21 anos e que, durante esse período, nunca foi beneficiado com comutação de pena, bem como jamais passou o dia das crianças com seus filhos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Inicialmente, cumpre registrar que o requerente encontra-se custodiado do Presídio Federal de Catanduvas/PR.

Pois bem. Nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 12.106/2009, constitui objetivo do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF - acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas.

Dispositivo: Forte nessas razões, REMETAM-SE os autos ao DMF para conhecimento e providências.

Providências: Após, archive-se no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

Ministra Nancy Andrighi
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000079-47.2016.2.00.0000
Requerente:	ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE
Requerido:	EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE em face de EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO, juiz de direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP.

Conclusos em: 04/03/2016.

Fatos: Instada a se manifestar acerca da suposta morosidade na análise do pedido de progressão de regime referente ao Processo de Execução nº 1.024.748, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - CGJ/SP esclareceu que o pedido de progressão foi deferido.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Da análise do andamento processual, bem como das informações prestadas pela Corregedoria local, observa-se que foi deferido o pedido de progressão do requerente .

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, por perda de objeto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2016.

Ministra Nancy Andrighi
Corregedora Nacional de Justiça